Acórdão: 24.297/23/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001577299-11

Impugnação: 40.010151772-20

Impugnante: Drogaria Hamys Ltda

IE: 001026821.00-80

Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime de Tributação do Simples Nacional tendo em vista a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto com as operações realizadas por meio de cartão de crédito e débito, nos termos dispostos no art. 29, incisos V e XI e §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94/11 e arts. 83 e 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140/18.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/09/15, em consequência do não recolhimento de ICMS advindo da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período de 01/08/15 e 30/09/19, apuradas a partir das operações realizadas com cartão de débito/crédito.

Exige-se ICMS devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos os dispositivos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada ao § 2º, inciso II do mesmo art. 55.

Inconformada, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à Exclusão do Simples Nacional, às fls. 02 dos autos, sustentando que:

(i) Não infringiu os termos do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, podendo ser comprovada tal alegação a partir dos documentos fiscais que foram encaminhados à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais em 17/02/2020, bem como planilhas enviadas por e-mail ao Sr. Alexandre, as quais foram citadas no Auto de Infração que deu origem à exclusão e;

(ii) As planilhas e documentos série D protocolados não foram considerados.

Em resposta, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 34/40 reiterando a correição do processo de fiscalização e a procedência da exclusão da empresa do regime de Tributação do Simples Nacional em decorrência da prática reiterada de ilícitos tributários, nos termos do art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06.

Cita os Acórdãos nº 21.258/14/3ª, 22.394/17/1ª e 23.244/19/3ª deste Conselho, sustentando que o processo de exclusão do Simples Nacional observou todas as determinações constantes na legislação tributária de modo a garantir-lhe plena validade.

Em sessão realizada no dia 19/04/22, fls. 44, a 3ª Câmara de Julgamento acorda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresentasse:

- 1) Preferencialmente em mídia pen drive, a documentação correspondente aos anexos constantes de fls. 12 dos autos que acompanham o auto de infração;
- 2) O desfecho correspondente ao Auto de Infração de nº 01.001631110-12. E em seguida, que fosse concedida vista à Impugnante.

Em atendimento à diligência, a Delegacia Fiscal anexa o Oficio nº 082/2022 – DF/JF-2 às fls. 48 esclarecendo que "foi cancelada a revelia e a inscrição em dívida ativa e reaberta da fase administrativa do PTA nº 01.00163111012". A Fiscalização anexa, ainda, o CD de fls. 49.

A Contribuinte é intimada da juntada do CD, conforme fls. 51, porém não se manifesta.

A Fiscalização apresenta nova Manifestação Fiscal às fls. 59/66 informando o atendimento e cumprimento da diligência exarada por este Conselho de Contribuintes e reiterando a correição do procedimento adotado para exclusão da Contribuinte do regime de Tributação do Simples Nacional.

Em esclarecimentos, informa que todos os documentos apresentados pela Contribuinte foram considerados, todavia, a auditoria realizada decorre do confronto entre as datas e valores referentes às vendas realizadas por meio de cartões de crédito e débito e valores constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pelo Contribuinte no período fiscalizado e que, todas as notas em que tais informações eram coincidentes foram consideradas como consta no Anexo 5 do PTA nº 01.001631110.12, agora apensado ao presente PTA em mídia eletrônica.

Portanto, diante da reiterada infração à legislação tributária, cabível na perspectiva da Fiscalização, a exclusão da empresa contribuinte do regime de Tributação do Simples Nacional.

### DECISÃO

Tratam-se os autos da exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83, inciso II e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, e a falta de emissão regular de documento fiscal na venda de mercadorias - exigida no Auto de Infração nº 01.001631110-12 lavrado em 30/06/20, ora apresentado.

Em 12/08/20, a Contribuinte é cientificada da exclusão do Simples Nacional, conforme Aviso de Recebimento (AR), às fls. 27. Por conseguinte, foi intimada para comprovar o recolhimento correspondente à Taxa de Expediente para processamento de sua Impugnação Administrativa e, mesmo assim, quedou-se inerte, conforme documento de fls. 56 dos presentes autos.

A Fiscalização informa que procedeu, corretamente, com a declaração de improcedência do pedido de impugnação à exclusão do Simples Nacional formulado pela Contribuinte, resultando no encerramento do recurso administrativo nº 40.010154746-31.

Dessa forma, a partir do exame dos documentos apresentados pela Fiscalização em resposta à decisão exarada pela 3ª Câmara de Julgamento, observa-se que o Anexo 05 do Auto de Infração que instrui o PTA nº 01.001631110-12 levou em consideração as informações e documentos apresentados pelo Contribuinte quando do procedimento exploratório.

Em face disso, depreende-se que tais informações e documentos foram insuficientes para neutralizar a autuação fiscal, tendo em vista que a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é fundamentada pela ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, in verbis:

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

24.297/23/1<sup>a</sup> 3

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

( . . . )

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

( . . . )

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(---)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes".

(...)

§ 5° A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anoscalendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2° da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18 (fatos geradores ocorridos após 01/08/18), a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os

seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

# Lei Complementar n° 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### Resolução CGSN n° 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

#### I - da RFB;

- II das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e
- III dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.
- § 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3°)
- § 2° Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 16, § 1°-A a 1°-D; art. 29, §§ 3° e 6°)
- § 3° Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.
- § 4° Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.
- $\S$  5° A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.
- \$ 6° Fica dispensado o registro previsto no \$ 5° para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos \$\$ 3° e 4°.
- § 7° Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária



municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1°, ambos do art. 76.

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

#### I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1° Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°)

§ 2° Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 16, § 1°-A a 1°-D; art. 29, §§ 3° e 6°)

§ 3° Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 39, § 6°)

§ 4° Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)

§ 5° A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)

\$ 6° Fica dispensado o registro previsto no \$ 5° para a exclusão retroativa de ofício efetuada após



- a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos  $\S\S$  3° e 4°. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29,  $\S$  3°)
- § 7° Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1°, todos do art. 84. (Lei Complementar n° 123, art. 29, §§ 3° e 5°; art. 33, § 4°)
- § 8° Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1°, todos do art. 84. (Lei Complementar n° 123, art. 29, §§ 3° e 5°; art. 33, § 4°)

Nesses termos, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 76 da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis:* 

### Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1°)

 $(\ldots)$ 

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 3° A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

 $(\ldots)$ 

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anoscalendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...).

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anoscalendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1°)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar  $n^{\circ}$  123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3° A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anoscalendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

( . . . )

Nesses termos, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional diante dos fatos e provas carreados aos autos, uma vez que constatada a prática reiterada de infração à legislação tributária, nos termos do art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, com efeitos a partir de 01/09/15.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente / Revisor

I/D